



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.089 - SP (2009/0188548-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **VANDETE MARTINS SANTANA**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO ANTÔNIO PETRONI GALBIATTI E OUTRO(S)**  
                  : **JOSÉ A NUNES QUEIROZ**  
**EMBARGADO** : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

- 1. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (EREsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)**
- 2. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental a que se nega provimento.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.089 - SP (2009/0188548-9)**

EMBARGANTE : VANDETE MARTINS SANTANA  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PETRONI GALBIATTI E OUTRO(S)  
JOSÉ A NUNES QUEIROZ  
EMBARGADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANDETE MARTINS SANTANA em face a decisão monocrática deste relator que, às fls. 455/456, negou seguimento à medida cautelar ante a perda de objeto.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, pois o feito teria sido extinto sem a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Pede, assim, a fixação de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o valor da execução (R\$70.563,16).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.089 - SP (2009/0188548-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **VANDETE MARTINS SANTANA**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO ANTÔNIO PETRONI GALBIATTI E OUTRO(S)**  
                  : **JOSÉ A NUNES QUEIROZ**  
**EMBARGADO** : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

- 1. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (EREsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)**
- 2. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental a que se nega provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A embargante pretende a reforma da decisão de fl. 455/456, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial, após formada a relação processual, ou seja, após a apresentação de contestação.

Todavia, a questão já foi objeto de julgamento pela Corte Especial, no EREsp 677.196-RJ, de relatoria do e. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, que ficou assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)

Ressalte-se que, no julgamento daqueles embargos de divergência, entendeu a col. Corte Especial deste STJ que *"essas medidas cautelares são atípicas e se esgotam com a decisão deferindo ou não o efeito suspensivo. Na realidade, o que normalmente acontece em casos como o presente é que as medidas cautelares assim ajuizadas ficam apensadas ao recurso para o qual pedem efeito suspensivo, sendo inteiramente desnecessária a decisão solitária, porquanto o objeto a que se destina é alcançado, ou não, com a decisão liminar, decisão esta que pode ser atacada por agravo de instrumento."*

Na esteira desse entendimento, encontramos diversos precedentes deste STJ, dentre os quais, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

O pedido de efeito suspensivo a recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se, tão-só, de mero incidente do recurso. Não há, pois, litígio, e, por consequência, não há vencedor e vencido, o que só ocorre no feito principal, do qual decorre sucumbência. Não há falar, portanto, em condenação em honorários advocatícios na cautelar aqui requerida com o objetivo de se obter alteração de efeitos a recurso especial.

Agravo improvido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl na MC 9.192/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 576)

"MEDIDA CAUTELAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF - CABIMENTO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - FLAGRANTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - OCORRÊNCIA - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NECESSIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no seu deferimento ou rejeição.

2. Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em condenação em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis).

(...)

8. Medida cautelar deferida e agravo regimental prejudicado."

(MC 13.662/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0188548-9

EDcl na  
MC 16089 / SP

Números Origem: 14051997 5760119970076604 9858519

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : VANDETE MARTINS SANTANA  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PETRONI GALBIATTI E OUTRO(S)  
JOSÉ A NUNES QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANDETE MARTINS SANTANA  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PETRONI GALBIATTI E OUTRO(S)  
JOSÉ A NUNES QUEIROZ  
EMBARGADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária